

Processo FB: n. ° 001.0708/000.540/2024

Pregão Presencial n° 009/2024

Data de realização da sessão de abertura: 05/09/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial (por adesão), oferecido por Operadoras Odontológicas, em rede assistencial própria ou por rede credenciada 100% direta, ou seja, sem apoio de outras redes congêneres, com âmbito de cobertura nacional, com registro ativo e regular junto à ANS, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa ANS 85/2004, com suas alterações, para atender aos colaboradores, dependentes e agregados da Fundação Butantan e servidores ativos e afastados, dependentes e agregados do Instituto Butantan exclusivamente associados à ASIB – Associação dos Servidores do Instituto Butantan.

Recorrentes (Razões do Recurso): PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA e AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA.

Recorrida (Contrarrazões): ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

I – PREÂMBULO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA.** e **AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA.**, contra decisão que classificou a proposta de menor valor e habilitou a empresa **ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, no Pregão em epígrafe. No presente serão analisadas ainda, as contrarrazões recursais.

As duas razões foram apresentadas em 10/09/2024, dentro do prazo estipulado no item 9.1 do instrumento convocatório, portanto, são tempestivas.

As contrarrazões foram apresentadas em 13/09/2024, dentro do prazo estipulado no item 9.1 do instrumento convocatório.

Nos termos da ata da sessão de abertura do pregão em 05/09/2024, as participantes do certame foram 5 (cinco):

1. PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA;

2. AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA;
3. ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA;
4. ODONTOPREV S/A;
5. METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Consoante item 6.3 do edital, após análise da aceitabilidade das propostas comerciais, a partir da etapa de lances ocorrida pelo menor valor anual, foi realizada a negociação com a detentora do menor valor, permanecendo a classificação das propostas para contrato de 5 anos, conforme segue:

1. ODONTOGROUP, no valor global de R\$ 7.349.940,60
2. AESP, R\$ 7.500.000,00
3. ODONTOPREV, R\$ 9.005.000,00
4. METLIFE, R\$ 9.258.725,40
5. PRIMA VIDA, R\$ 38.339.160,00

Em atenção ao item 3.4 do edital, foi aberto o Envelope nº 02 contendo os documentos de habilitação da primeira colocada, os quais foram analisados por todos os presentes, sendo declarada vencedora do certame a empresa ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pelo montante global acima indicado.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente PRIMA VIDA, em apertado resumo, alega que parte das licitantes apresentaram os documentos e a proposta de preço em envelopes transparentes e/ou dentro de envelopes em que era possível discernir o seu conteúdo. No pedido, requer o provimento integral das razões apresentadas e a reavaliação do processo de entrega de envelopes de todas as empresas licitantes, ocorrido em sessão pública, para constatar sua conformidade com os termos do Edital.

A Recorrente AESP alega a insuficiência, por parte da ODONTOGROUP, de quantidade mínima da rede credenciada de atendimento e suas respectivas especializações, conforme informações extraídas do site da vencedora. Além disto, adverte que tais informações estão divergentes do sustentado pelo representante da empresa em sessão, ou seja, de que

atende ao quantitativo de rede, infringindo assim, a Resolução Normativa nº 486 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. No pedido, requer a reconsideração da decisão, dando por desclassificada e inabilitada a licitante ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA e, caso não aconteça, requer a remessa das razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, em apertado resumo, requer o não conhecimento dos recursos interpostos pelas Recorrentes, com o consequente desprovimento.

Sustenta que as alegações da PRIMA VIDA sobre os envelopes estarem em desacordo com o edital fere o princípio do formalismo moderado e com relação à AESP alegar que a rede credenciada de atendimento da Recorrida não atende às exigências editalícia é inoportuna já que a comprovação se dará no momento da contratação e não no processamento da licitação.

IV - DAS JUSTIFICATIVAS QUE EMBASARAM A DECISÃO DA PREGOEIRA

As alegações das Recorrentes não merecem prosperar em virtude da ausência de razões plausíveis aptas a alterar o deslinde do julgamento promovido pelo Pregoeira.

É sabido que as licitações, além de serem disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/21, são conduzidas em atenção aos princípios elencados em seu art. 5º¹, sendo estes os alicerces que sustentam todas as fases que ocorrem durante o procedimento.

Não seria legalmente aceitável realizar procedimento licitatório, com a busca do menor preço e da melhor proposta e afastá-lo diante de simples omissão ou defeito irrelevante que não causasse prejuízos ou nulidade ao procedimento licitatório. Todavia, no caso concreto, a Recorrente PRIMA VIDA traz elementos ou informações que não condizem com a realidade dos fatos, ou seja, não foram entregues envelopes transparentes e muito menos que não garantissem a higidez necessária. Faz verdadeiro contorcionismo para sustentar que envelopes

¹ Art. 5º da LF 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

brancos, similares ao usado para guardar exames médicos, currículos ou qualquer documento seria motivo justificável e suficiente para afastar as participantes do certame. A verdadeira situação é que ao invés de envelopes pardos, a maioria das licitantes se utilizou de envelopes brancos, sem qualquer transparência.

É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar de acordo com as exigências editalícias. Dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que nas licitações será observado o princípio da vinculação ao edital, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Contudo, o princípio da vinculação ao edital não deve ser utilizado como um dogma, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 5418-DF): “O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, **pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes**, prejudicando a administração pública”.

Destaca-se o contido no inciso III, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021, que em sua interpretação aduz que a desclassificação depende da concretização de um defeito complexo. Ou seja, não basta a mera existência de uma desconformidade ou irregularidade de infração do texto legal ou do instrumento convocatório, é necessário que este defeito resulte em dano a um interesse, seja público ou privado.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

*III - o desatendimento de **exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;** (grifamos e sublinhamos)*

Assim, o apego a formalismos exagerados e injustificados configura violação ao princípio básico das licitações, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e fere o princípio da razoabilidade.

No que diz respeito às alegações da AESP, de que a empresa que apresentou o menor preço não teria a rede credenciada de assistência, tem-se que o momento oportuno de

apresentação é na assinatura do contrato, em consonância com entendimentos jurisprudenciais consolidados e predominantes no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário).

V – DOS ENCAMINHAMENTOS:

Por todo exposto, primando pelos princípios gerais e ditames que regem o procedimento licitatório, recomenda-se a Autoridade Competente a rejeição integral das alegações apresentadas, mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitou a empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, pelo valor anual de R\$ 1.469.988,12 e global para 5 anos de R\$ R\$ 7.349.940,60.

Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para análise e manifestação dos atos praticados, em especial da minuta de despacho de autorização da homologação de fls. 699/700.

Após, retornem os autos ao Departamento de Compras e Licitações – Indiretos, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2024

Pregoeira